



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA - CMEL**

#### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO DELIBERAÇÃO Nº XX/2023-CMEL aprovada em: xx/xx/2023**

**INTERESSADO:** SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

**ASSUNTO:** Normas para a Escola em Tempo Integral e Ampliação de Jornada Escolar no Sistema Municipal de Ensino de Londrina à luz da Lei Federal nº 14.640/2023, e demais legislações correlatas

**RELATORES:** Adriana Haruyoshi Biason

Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma

Alderi Luiz Ferraresi

Emanuela Raquel dos Santos Rodrigues Roque

Guilherme Fonseca de Oliveira

Letícia Neves Tardelli;

Wagner Breganholi;

Zilda Rossi Araujo

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Londrina-Pr, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nº 9394/96, de 23/12/1996, Lei Municipal nº 9012/2002 alterada pela Lei nº10.275/2007, em atendimento a Lei n.º 13.005/2014, Plano Nacional de Educação, Lei nº 12.291/2015, do Plano Municipal de Educação, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); à luz da Lei Federal nº 14.640/2023, e demais legislações correlatas, e considerando a Indicação nº xx/2023 que a esta se incorpora;

**DELIBERA:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Estabelece normas para organização da Escola de Tempo Integral em Turno Único e Ampliação de Jornada Escolar

**Art. 2º.** A permanência do estudante nas instituições escolares, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, pode ser ampliada a partir de duas organizações, a saber:

- I. Escola de Tempo Integral em turno único;
- II. Ampliação de jornada escolar com atividades curriculares complementares.

## **CAPÍTULO II**

### **ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL EM TURNO ÚNICO**

**Art. 3º.** A Escola de Tempo Integral é desenvolvida em um único turno e tem o objetivo de ampliar o tempo, os espaços e as oportunidades de aprendizagem, com matrícula e frequência obrigatórias para todos os estudantes da unidade escolar.

**Art. 4º.** O currículo é concebido como um projeto educativo integral, organizado de forma que os componentes curriculares da parte diversificada estejam articulados com os conhecimentos e as habilidades ensinadas nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, com proposta pedagógica integrada, que contemple atividades com acompanhamento pedagógico, aprofundamento da aprendizagem, experimentação de pesquisa científica, cultura, arte, práticas corporais de movimento, tecnologias, entre outras.

**Art. 5º.** Na Escola de Tempo Integral, a carga horária é de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias, totalizando, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas anuais, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

**Art. 6º.** A Escola de Tempo Integral possui as seguintes características:

- I. Matrícula única no Sistema Municipal de Registro Escolar;
- II. Organização por ciclo e/ou série;
- III. Frequência obrigatória para todos os estudantes matriculados no curso em todos os componentes curriculares;
- IV. Registro obrigatório do desenvolvimento do estudante, conforme o Sistema de Avaliação adotado pela unidade escolar (parecer descritivo, nota ou conceito);
- V. Projeto Político Pedagógico (PPP) e Proposta Pedagógica Curricular (PPC), que explicitem a oferta e organização da Escola de Tempo Integral em turno único;
- VI. Matriz Curricular organizada com os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e parte diversificada;
- VII. Professores com perfil, habilidades e cursos na área de atuação;
- VIII. Registro de frequência e de conteúdo para todos os componentes curriculares.

**Art. 7º.** O horário de almoço somente será computado como carga horária de efetivo trabalho escolar se estiver contemplado na PPC, sob responsabilidade de um professor.

## **CAPÍTULO III**

### **ORGANIZAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE JORNADA ESCOLAR**

**Art. 8º.** A oferta da Educação Integral por meio da Ampliação de Jornada Escolar poderá ser feita mediante o desenvolvimento de atividades, cuja proposta esteja articulada com os conhecimentos e habilidades estruturados nos componentes curriculares do ensino regular, como, por exemplo, o acompanhamento e apoio pedagógicos, reforço e aprofundamento da aprendizagem, experimentação de

pesquisa científica, cultura e arte, práticas corporais de movimento, tecnologias, cultura, direitos humanos, preservação do meio ambiente, entre outras.

Parágrafo único: A oferta da Ampliação de Jornada Escolar se dá por agrupamentos de estudantes, definidos por critérios da unidade escolar, com anuência da mantenedora, respeitadas as condições de espaço físico e recursos humanos.

**Art. 9º.** A Ampliação de Jornada Escolar com atividades curriculares complementares objetiva ampliar o tempo e diversificar os espaços e as oportunidades de ensino, visando a melhoria da aprendizagem do estudante e da convivência familiar.

**Art.10.** As atividades previstas para a Ampliação de Jornada Escolar, são definidas a partir dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e dos componentes da parte diversificada.

**Art.11.** As atividades da Ampliação de Jornada Escolar se configuram a partir dos seguintes critérios:

I. Duas matrículas no Sistema de Registro Escolar (SERE): uma para o Turno Regular - turno de escolarização; e outra para Ampliação de Jornada Escolar com Atividades Curriculares Complementares;

II. Frequência obrigatória nas atividades de Ampliação de Jornada Escolar;

III. Matriz Curricular com os componentes curriculares da Base Nacional Comum e parte diversificada do turno regular;

IV. Carga horária superior a 4 (quatro) horas diárias;

V. Ciclos e/ou seriado;

VI. PPP/PPC com a explicitação da oferta do turno de escolarização e das atividades de ampliação de jornada escolar;

VII. O processo de avaliação dos estudantes nas atividades de Ampliação de Jornada Escolar poderá ser organizado de forma diferente do sistema de avaliação adotado pela unidade escolar nos componentes curriculares da Base Nacional Comum

VIII. Registro obrigatório do desenvolvimento do estudante no SERE, de acordo com a Proposta Pedagógica das atividades de Ampliação de Jornada Escolar - parecer descritivo, nota ou conceito;

IX. O registro de frequência e de conteúdo para todos os componentes curriculares e para as atividades de Ampliação de Jornada Escolar.

**Art.12.** Poderão ser ofertadas atividades de Ampliação de Jornada Escolar, com os devidos registros, observando-se a carga horária mínima de 15 horas semanais previamente definidas no PPP/PPC.

**Art.13.** O horário de almoço somente será computado como carga horária de efetivo trabalho escolar se estiver contemplado no PPP, sob responsabilidade de um professor.

## **CAPÍTULO IV CONCEPÇÃO DE ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL E DE AMPLIAÇÃO DE JORNADA ESCOLAR**

**Art. 14.** No Sistema Municipal de Ensino entende-se por Escola de Tempo Integral ou Ampliação de Jornada Escolar a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas que qualifiquem o processo educacional, o ensino e a aprendizagem dos estudantes e proporcionem vivências, no qual se socializam os conhecimentos científico, tecnológico, cultural, as práticas corporais de movimento, meio ambiente,

pesquisa, e o exercício no convívio com a diversidade religiosa, gênero, raça, gerações, identidade e com os colegas como cidadãos, para garantir a aprendizagem e o desenvolvimento integral.

**Art. 15.** São características da Escola de Tempo Integral ou Ampliação de Jornada Escolar:

I. horário de atendimento, para estudantes, nas instituições de Escola de Tempo Integral, conforme legislação vigente, obedecerá a um mínimo de 7 (sete) horas diárias;

II. uso de metodologias, tecnologias e estratégias pedagógicas diversificadas de ensino;

III. proposta pedagógica curricular que contemple de forma integrada durante toda a jornada diária os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e componente curricular da parte diversificada;

IV. integração entre as políticas públicas de educação, saúde, cultura, assistência social, práticas corporais de movimento e lazer;

V. articulação permanente entre a instituição escolar e as famílias;

VI. refeições e alimentação escolar devem integrar as atividades pedagógicas;

VII. espaços físicos adequados e equipados para o desenvolvimento das atividades pedagógicas;

VIII. orçamento e recursos específicos garantidos nas Leis Orçamentárias do Município para as unidades escolares da rede municipal;

IX. sequência de matrícula na mesma jornada até o final de cada etapa.

**§ 1º.** O estudante matriculado na Escola de Tempo Integral ou na Ampliação de Jornada deverá frequentar todas as atividades ofertadas dentro da carga horária escolar.

**§ 2º.** Compete a cada mantenedora estabelecer a carga horária máxima para o atendimento da Escola de em Tempo Integral.

**§ 3º.** Qualquer ampliação do horário mencionado no inciso I deste artigo deve garantir a presença dos profissionais da educação para atendimento com qualidade, conforme estabelecem as normas do Sistema Municipal de Ensino.

## **CAPÍTULO V**

### **PRINCÍPIOS, FINS E OBJETIVOS DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL E AMPLIAÇÃO DE JORNADA**

**Art. 16.** A Escola de Tempo Integral e a Escola que possuem Ampliação de Jornada inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, têm como finalidade o desenvolvimento integral de estudantes, integrando o processo ensino e aprendizagem, ampliando as dimensões cognitiva, afetiva, motora, desenvolvimento moral e social para o desenvolvimento geral do estudante.

**§ 1º.** A Escola de Tempo Integral e a Escola que possuem Ampliação de Jornada devem ampliar a experimentação de metodologias e estratégias diversificadas para o desenvolvimento integral do estudante, promovendo nele o desenvolvimento da sua linguagem oral, corporal e estética, complementando a ação da família.

**§ 2º.** Ofertar ensino e aprendizagem que garantam o conhecimento, a apropriação das linguagens, leitura, escrita e a utilização do raciocínio lógico na convivência social, que diminuam as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais,

em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

**§ 3º.** Manter nas unidades escolares de Tempo Integral ou com Ampliação de Jornada, a articulação entre as componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e componentes da parte diversificada, coerentes à proposta pedagógica e ao currículo na perspectiva da aprendizagem dos direitos humanos e da diversidade.

**Art. 17.** A educação do estudante em Tempo Integral, exige planejamentos diferenciados da mantenedora, unidade escolar, famílias e comunidade com ações intencionais e intersetoriais, para ampliação de tempos e espaços de aprendizagem, que implicam na atuação de muitos profissionais na tarefa de ensinar, educar e cuidar integralmente.

Parágrafo único. Nas unidades escolares de Tempo Integral ou naquelas que possuem Ampliação de Jornada, há um diferencial com relação ao número de profissionais docente e de atividades de ensino e aprendizagem, coerentes com as devidas necessidades do estudante, prevendo inclusive o horário do almoço e descanso.

**Art. 18.** A Proposta Pedagógica da Escola de Tempo Integral ou de Ampliação de Jornada da Rede Municipal e das respectivas unidades escolares devem ser construídas a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais, Base Nacional Comum Curricular e da Secretaria Municipal da Educação, cujo projeto educativo assegure a aprendizagem científica, o acesso à cultura, às artes, práticas corporais de movimento, às tecnologias da comunicação e da informação, a partir de experiências sociais, relativos à identidade dos estudantes.

**Art. 19.** A escola de Tempo Integral ou de Ampliação de Jornada qualificam o processo de ensino e aprendizagem, diminuem as desigualdades e proporcionam ao estudante a construção e a ampliação de conceitos científicos, a partir do sentido e significado das aprendizagens cotidianas, para intervir e compreender a si e a sociedade historicamente constituída.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO PARA A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL OU AMPLIAÇÃO DE JORNADA**

**Art. 20.** A Proposta Pedagógica para a Escola de Tempo Integral ou de Ampliação de Jornada devem prever práticas integradas, fundamentadas, planejadas e com finalidade específica, observando os princípios estabelecidos na Constituição Federal, quais sejam: a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, a garantia de padrão de qualidade, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

**Art. 21.** A apropriação do conhecimento, os encaminhamentos e realizações da Escola de Tempo Integral ou de Ampliação de Jornada no Sistema Municipal de Ensino, devem estar coerentes com os fundamentos da Base Nacional Comum Curricular, Deliberação nº 03/2018-CMEL e das Diretrizes Curriculares do Município.

**Art. 22.** A Proposta Pedagógica da Escola de Tempo Integral ou de Ampliação de Jornada devem:

I. garantir ao estudante o acesso a processos de construção, renovação, ressignificação e articulação de experiências, aprendizagens e conhecimentos de diferentes linguagens;

II. assegurar o direito à proteção, saúde, liberdade, confiança, respeito, dignidade, brincadeira, convivência e interação;

III. desenvolver fundamentos que produzam, direta e intencionalmente em cada estudante singular a humanidade que é organizada histórica e coletivamente pelo conjunto das pessoas;

IV. prever formação continuada específica aos profissionais que atuam na Educação em Tempo Integral e na Ampliação de Jornada;

V. articular os fundamentos e os conhecimentos culturalmente acumulados;

VI. indicar a infraestrutura humana, física e material, necessária para atender as demandas.

**Art. 23.** A elaboração e execução da Proposta para implantação de Escola de Tempo Integral é de responsabilidade de cada mantenedora.

**Art. 24.** A Proposta para Escola de Tempo Integral e de Ampliação de Jornada devem considerar para as Escolas Rurais ou do Campo, às necessidades próprias da vida no campo, sua vinculação com os objetivos e a realidade da população do campo, suas culturas e tradições, flexibilização do calendário, valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações, prever a oferta de atividades e equipamentos que respeitem estas características.

**Art. 25.** A oferta da educação em Tempo Integral nas modalidades educação especial na perspectiva da educação inclusiva, educação bilíngue de surdos, educação escolar do campo, devem considerar as respectivas Diretrizes Curriculares e normas específicas vigentes.

**Parágrafo Único:** O tempo de permanência do aluno, público alvo educação inclusiva, na escola de tempo integral ou na ampliação de jornada, poderá ser flexível, considerando laudo médico.

**Art.26.** A elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola de Tempo Integral e da Escola com Ampliação de Jornada, das etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Anos Iniciais, e demais modalidades de ensino é de responsabilidade de cada unidade escolar sob a orientação e acompanhamento da mantenedora.

I. O Projeto Político Pedagógico deve ser elaborado, aprovado e acompanhado na sua execução pelo Conselho Escolar e/ou equivalente de cada instituição, a partir das normas do Sistema Municipal de Ensino e homologado pelo CMEL.

II. No Projeto Político Pedagógico a unidade escolar deve prever formas de acolhimento e de diálogo com os pais e/ou responsáveis, para integrar a relação família-escola e a compreensão desta oferta de educação.

III. O Projeto Político Pedagógico deve ser atualizado a qualquer tempo, para incorporar as inovações, e pensado sob a lógica da vivência democrática, que congrega valores socioculturais e agrega sujeitos a formação histórica da comunidade escolar atendendo o previsto na Deliberação nº03/2018-CMEL.

**Art. 27.** Compete à unidade escolar de Tempo Integral ou com Ampliação de Jornada, organizar, reorganizar e executar seu Projeto Político Pedagógico, a partir da Proposta de cada mantenedora, considerando:

I. princípios e objetivos;

II. concepção de Educação em Tempo Integral;

III. os direitos de aprendizagens dos estudantes articulados, aos conteúdos da formação humana/integral e da educação de qualidade social;

IV. as dimensões expressivo-motora, lúdica, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural dos estudantes;

- V. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- VI. regime de funcionamento;
- VII. espaço físico, instalações, brinquedos e equipamentos;
- VIII. relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e nível de escolaridade, e sua forma de vinculação com a mantenedora;
- IX. parâmetros de organização de grupos na relação professor/criança/estudante;
- X. calendário escolar;
- XI. organização do cotidiano de trabalho junto aos estudantes;
- XII. projeto de articulação e de diálogo da unidade escolar com a família e a comunidade;
- XIII. articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental Anos Iniciais e destes com os Anos Finais do Ensino Fundamental;
- XIV. avaliação do desenvolvimento integral do estudante;
- XV. planejamento geral e avaliação institucional;
- XVI. formação continuada dos profissionais da educação;
- XVII. descrição e garantia da gestão democrática na unidade escolar.

**Art. 28.** A Proposta referente à escola de Tempo Integral ou Ampliação de Jornada da mantenedora e o Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar deve atender a Deliberação nº03/2021-CMEL vigente do sistema;

**§ 1º.** Ocorrendo modificação ou alteração na Proposta referente à escola de Tempo Integral ou Ampliação de Jornada da mantenedora, ou no Projeto Político Pedagógico, da unidade escolar deverão ser realizadas as adequações necessárias e encaminhá-las para homologação da SME, quando da alteração somente no PPP e, em ambos os casos para o CMEL.

**§ 2º.** As atualizações ou alterações no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar deverão, preferencialmente, ser realizadas antes do pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS PROFESSORES E EQUIPE PEDAGÓGICA**

**Art. 29.** A formação inicial para a docência realiza-se em nível de graduação em cursos de licenciatura em consonância com a legislação e normas específicas em vigor, referentes a todas as etapas da Educação Básica, suas modalidades educativas e suas formas diferenciadas de atendimento, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

**Parágrafo único:** Outras formas específicas de formação de docente devem seguir a legislação nacional vigente e as normas deste Conselho.

**Art. 30.** O trabalho pedagógico, na perspectiva apontada nas Diretrizes Curriculares Nacionais pressupõe um corpo docente e equipe pedagógica com qualificação na área de atuação/componente curricular, para o atendimento das especificidades da Escola de Tempo Integral ou com Ampliação de Jornada, conforme as normas legais vigentes referentes a cada nível de ensino e as suas modalidades.

**Art. 31.** Cabe às mantenedoras do Sistema Municipal de Ensino proporcionar a formação continuada dos professores, da equipe pedagógica e direção escolar de suas Redes e instituições de ensino, para que desenvolvam seu trabalho em

conformidade com o proposto nesta Deliberação.

**Art. 32.** Para o funcionamento da Escola de Tempo Integral ou Ampliação de Jornada, a unidade escolar deverá apresentar a relação de professores com a formação exigida na forma da Lei e relação de profissionais habilitados nas áreas de atuação pretendida.

**§ 1º.** A habilitação citada no caput do artigo, para os diversos profissionais que podem atuar na escola de tempo integral, poderá se dar pela graduação, pós graduação, mestrado e doutorado, por cursos técnicos de formação ou ainda, por cursos de formação em serviço.

**§ 2º.** Caso o profissional não tenha a graduação na área de atuação, deverá ter supervisão direta pela coordenação pedagógica da escola.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 33.** Para a implementação e encerramento da Escola de Tempo Integral ou Ampliação de Jornada, a unidade escolar pretendente deverá cumprir o previsto na Deliberação nº 02/2016-CMEL.

**Art. 34.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina.

**Art. 35.** As mantenedoras terão prazo de 2 (dois) anos para adequação às normas previstas nesta deliberação para as unidades escolares que já ofertam o Tempo Integral ou Ampliação de Jornada.

**Art. 36.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada disposições em contrário.

### É a Deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma, Usuário Externo**, em 21/12/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **João Marcos Machuca de Lima, Presidente**, em 21/12/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11802736** e o código CRC **16A58335**.

### INDICAÇÃO Nº XX/2023-CMEL

**aprovada em: xx/xx/2023**

**INTERESSADO:** SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

**ASSUNTO:** Normas para a Escola em Tempo Integral e Atividades de Ampliação de



**RELATORES:** Adriana Haruyoshi Biason

Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma

Alderi Luiz Ferraresi

Guilherme Fonseca de Oliveira

Letícia Neves Tardelli;

Wagner Breganholi;

Zilda Rossi Araujo

O Conselho Municipal de Educação de Londrina e a Secretaria Municipal de Educação de Londrina por meio da Política de Escola de Tempo Integral e Jornada Ampliada, visa a formação humana em suas múltiplas dimensões, tendo como princípio norteador elevar a qualidade de ensino, na perspectiva de atribuir sentidos a prática pedagógica e a organização do currículo que atendam as necessidades da infância e juventude presentes na escola, ampliando tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, considerando o estudante sob uma dimensão de integralidade para atender os aspectos cognitivos, político-sociais, ético-culturais e socioemocionais ressignificando saberes e experiências, e possibilitando o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes.

A Escola de Tempo Integral e Jornada Ampliada é um direito educacional estabelecido na Constituição Federal de 1988, alinhado aos valores jurídicos que se objetivam na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989); no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, (Lei nº 9.394/1996), no Plano Nacional de Educação - (Lei nº 13.005/2014) e no Plano Municipal da Educação - (n.º12.291/2015), que dispõem sobre a Educação em Tempo Integral.

Embora esteja inserida no rol das jornadas ampliadas, a oferta apresentada nesta Deliberação não distingue turno e contraturno, por isso é denominada de Turno Único. Dessa forma, a implementação da Escola de Tempo Integral ou Ampliação de Jornada nos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino ocorre, em conformidade com os critérios pré-estabelecidos por este Conselho e legislações correlatas.

As escolas com oferta de Tempo Integral caracterizam-se pelo Turno Único, com oferta mínima de 7 horas diárias, com a carga horária mínima de 35 horas semanais, organizadas conforme estabelecido nesta Deliberação, sendo obrigatória a frequência diária dos estudantes em todos os Componentes Curriculares da Matriz. Os momentos das refeições para ser computado dentro das 7(sete) horas diárias, deverão ser acompanhados por professores com perfil, habilidades e cursos na área de atuação, contemplando o Projeto Político Pedagógico.

As escolas com oferta de Jornada Ampliada obedecem a mesma carga horária mínima semanal, no entanto, o estudante deverá ter duas matrículas no Sistema de Registro Escolar (SERE): uma para o Turno Regular - turno de escolarização e outra para Ampliação de Jornada Escolar com Atividades Curriculares Complementares.

A Escola de Tempo Integral ou Ampliação de Jornada requer um currículo integrado que contemple os conhecimentos previstos na Base Nacional Comum Curricular de duas maneiras: nos componentes curriculares, organizados como disciplinas, de forma a enriquecê-los com as características regionais e locais integradas à parte comum, e por meio de componentes curriculares parte diversificada, organizados e sistematizados, mas de forma que se constitua um todo orgânico.

Os componentes curriculares da parte diversificada são propostos pelos professores e/ou pelos estudantes, que objetivam diversificar e enriquecer os conteúdos e/ou temáticas ensinadas nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular.

A Escola de Tempo Integral ou Ampliação de Jornada ao planejar seu horário dos Componentes Curriculares da parte diversificada deverá ser organizado com a distribuição das aulas nos períodos matutino e vespertino possibilitando a integração de estudantes de todas as turmas, de forma articulada, não configurando turnos distintos.

Os componentes da Base Nacional Comum Curricular e os que a ampliam e complementam, precisam estar integrados, considerando a interdisciplinaridade, o que não elimina a organização na forma disciplinar, mas a criação de condições de ensinar em função das relações dinâmicas entre as diferentes formas de se organizar os componentes curriculares com o diferencial do maior tempo para desenvolver conteúdos que estejam sistematizados e articulados com o currículo da escola, fruto de um planejamento adequado e não da realização de atividades que sejam produtos de improvisação e do acaso.

De acordo com o Parecer CNE/CEB nº 7/2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, o currículo é entendido como “fruto de uma seleção e produção de saberes: campo conflituoso de produção de cultura, de embate entre pessoas concretas, concepções de conhecimento e aprendizagem, formas de imaginar e perceber o mundo” (BRASIL, 2012, p.24).

Isso pressupõe que, para tal currículo, exige-se uma organização de ensino que se constitua:

em um processo orgânico, sequencial e articulado, que assegure à criança, ao adolescente, ao jovem e ao adulto de qualquer condição e região do País a formação comum para o pleno exercício da cidadania, oferecendo as condições necessárias para o seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 2012, p.20).

O desenvolvimento na escola com os componentes curriculares, agregados a outros elementos que compõem o currículo, deverão considerar os princípios para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, Anos Iniciais, previstos na Deliberação nº 03/2018-CMEL, nas disposições legais das Diretrizes Curriculares Nacionais e nos princípios delimitados a seguir:

- Construção de uma nova identidade na escola, incrementando os tempos e espaços escolares, as dimensões curriculares, a metodologia e a prática pedagógica em que os estudantes sejam protagonistas;
- Fortalecimento de estratégias pedagógicas interdisciplinares, na perspectiva do currículo integrado;

- Ressignificação dos tempos e dos espaços escolares visando à ampliação do universo de experiências socioculturais, o enriquecimento curricular, a investigação científica como princípio pedagógico, a alfabetização tecnológica e o letramento digital, bem como ao aprofundamento curricular com ênfase na leitura e na problematização;
- Promoção da melhoria qualitativa e quantitativa da oferta educacional escolar, visando ao acesso, à permanência e à aprendizagem dos estudantes na escola pública;
- Organização de atividades diversificadas que possibilitem a ampliação do tempo escolar com atividades curriculares e extracurriculares, dentro e fora da escola;
- Viabilização da integração família e escola, contribuindo para o crescimento e envolvimento da comunidade escolar em seus aspectos: sociais, políticos, humanos e pedagógicos;
- Fortalecimento da dimensão social da educação escolar relacionado ao conceito de formação humana integral;
- Abordagem de maneira transversal e integradora das temáticas referentes à educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital;
- Contribuição para redução dos índices de abandono, repetência e distorção idade/ano/série dos estudantes e aumento dos indicadores de processo e resultado das escolas da rede pública municipal.

A organização do desenvolvimento pedagógico com os componentes curriculares deverá apreciar as concepções teórico-metodológicas expressas na Deliberação nº03/2018-CMEL e as disposições legais das Diretrizes Curriculares Nacionais, considerando que todos os componentes curriculares são igualmente importantes sem distinção hierárquica entre eles.

Esses componentes possibilitam o desenvolvimento da relação e interação entre os estudantes, a convivência, o compartilhamento de experiências e ideias criativas, e a preparação para compreensão e intervenção no mundo contemporâneo.

A oferta da Educação Integral por meio da Ampliação de Jornada Escolar poderá ser feita mediante o desenvolvimento de várias outras atividades para além dos componentes já conhecidos. A proposta deve ser articulada com os conhecimentos e habilidades estruturados nos componentes curriculares do ensino regular. Uma das atividades que contribui para o conhecimento e aprofundamento da aprendizagem e experimentação do estudante são as práticas corporais de movimento.

A ação motora está presente na vida do ser humano, e todas as manifestações corporais humanas são concretizadas pelas suas operações motoras, sendo estas a interação entre o fazer, o saber-fazer, os seus efeitos, as relações e as coordenações promovidas por aquele que faz (PALMA e PALMA, 2005). Tal processo é condição possibilitadora da tomada de consciência, pelos estudantes, dos sistemas de significação nos quais suas ações estão inseridas.

Ao considerarmos que todas as manifestações corporais humanas são complexas e concretizadas pelos movimentos, asseguraremos que estas ações - as operações motoras - apresentam significado e intencionalidade, portanto, transformam-se em meios de presença, de adaptação, de transformação e de

interação do ser humano no e com o mundo (PALMA e PALMA, 2005).

Tendo a Base Nacional Comum Curricular como referência, consideramos que as práticas corporais de movimento tais como: dança, luta, ginástica, atividade de aventura, jogo, brincadeira e esporte para serem valorizadas no contexto escolar devem ser entendidas como "...aquelas realizadas fora das obrigações laborais, domésticas, higiênicas e religiosas, nas quais os sujeitos se envolvem em função de propósitos específicos, sem caráter instrumental. Cada prática corporal de movimento propicia ao sujeito o acesso a uma dimensão de conhecimentos e de experiências aos quais ele não teria de outro modo. A vivência da prática é uma forma de gerar um tipo de conhecimento muito particular e insubstituível e, para que ela seja significativa, é preciso problematizar, desnaturalizar e evidenciar a multiplicidade de sentidos e significados que os grupos sociais conferem às diferentes manifestações da cultura corporal de movimento. Logo, as práticas corporais são textos culturais passíveis de leitura e produção" (BRASIL, 2017, p.211-212)

A quem se aplica; CEB indica a aprovação ao pleno.

**É a indicação.**